



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 180 /2013/GOV

Porto Velho, 05 de novembro de 2013.

A Sua Excelência, o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia – PGE
N E S T A

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei Complementar n. 736, de 28 de outubro de 2013, devidamente instruída, que “Dispõe sobre a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO e dá outras providências”, a qual foi vetada totalmente pelo Poder Executivo e promulgada pela Assembléia Legislativa.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA - PGE
PROTÓCOLO GERAL
Seus. 5/11/13 de 11:34
Marla Marlene M. Ferraz
Aux. Atm. Administração



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 414/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 736, de 28 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO e dá outras providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de outubro de 2013.


Deputado **HERMÍMINO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 29/10/2013
Horas: 14:50
Por: Boni



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE CULTURA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE PROJETOS

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

SECRETARIA DE TRIBUTOS

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA

SECRETARIA DE ZONAMENTO

RECEBUEMOS
2013



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 410/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 139/2013, que “Dispõe sobre a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO e dá outras providências .”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2013.


Deputado HERMINIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 24/10/2013
Horas: 12:30
Por: Domhileia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2013

Dispõe sobre a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º. Esta Lei Complementar tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do quadro administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, com a finalidade de assegurar a recomposição das perdas salariais correspondentes aos exercícios de 2007, 2009, 2010 e 2013, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 c/c o § 2º do artigo 22 da Lei Complementar nº 303 de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 548 de 2009, e da Resolução nº 53, de 11 de maio de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da recomposição de que trata o *caput* deste artigo, será considerado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Getúlio Vargas, respectivamente nos anos de 2006, 2008, 2009 e 2012.

Art. 2º. Para atendimento do disposto no artigo anterior, fica assegurado o reajuste aos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos seguintes percentuais:

I – 5,08% (cinco vírgula zero oito por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2013;

II – 5% (cinco por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2014;

III – 5% (cinco por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2015; e

IV – 4% (quatro por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2016.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Os índices percentuais estabelecidos no artigo 2º desta Lei Complementar serão integrados à remuneração dos servidores públicos do Ministério Público do Estado de Rondônia, observada a Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o cumprimento das seguintes condições:

I – a necessária previsão orçamentária para os exercícios em questão;

II – a disponibilidade orçamentário-financeira para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar; e

III – a fiel observância do limite prudencial de despesa com pessoal do Ministério Público em cada exercício em questão e nos dois subsequentes, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Na ocorrência de violação do limite prudencial ou da indisponibilidade orçamentário-financeira de que tratam os incisos I a III deste artigo, a cada mês subsequente devem ser efetuados estudos que possibilitem subsidiar decisão da Administração Superior do Ministério Público sobre a recomposição salarial dos servidores, podendo inclusive ser estabelecidos percentuais e períodos diferentes daqueles estabelecidos no artigo 2º desta Lei Complementar, mediante regulamento a ser expedido pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 4º. A recomposição prevista nesta Lei Complementar em nada prejudica o reajuste anual dos servidores previsto no § 2º do artigo 22 da Lei Complementar nº 303 de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 548 de 2009, que deverá ocorrer em tempo oportuno.

Art. 5º. Fica o Ministério Público autorizado a efetuar os pagamentos dos valores retroativos correspondentes às perdas salariais demonstradas, responsabilizando-se ainda pela elaboração de cronograma de pagamentos, de modo parcelado ou não, cujos valores e formas serão discutidos previamente com a entidade sindical respectiva, respeitando os parâmetros e percentuais propostos nesta Lei Complementar e a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério Público deverá observar a previsão orçamentária nos termos do disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, quando aplicável.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 245 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 311/2013-ALE, de 28 de agosto de 2013.

Trata-se de Autógrafo de Lei encaminhado pela Egrégia Assembleia Legislativa, no qual propõe a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO. Embora de iniciativa louvável, há que se ponderar acerca das implicações orçamentárias e financeiras advindas da mencionada proposta, uma vez que seu teor ultrapassa os limites impostos pela Constituição, interferindo sobremaneira na sustentação dos Poderes e, mormente, na execução de Políticas Públicas, voltadas à população.

A primeira questão que causa preocupação, por seu caráter abrangente e complexo, cinge-se à tentativa de corrigir remuneração de servidores do Ministério Público Estadual, correspondentes aos exercícios de 2007, 2009, 2010 e 2013, consignada logo no *caput* do artigo 1º do Autógrafo de Lei, sem contudo, apresentar prévia dotação orçamentária ou mesmo previsão de receita para fazer frente à despesa.

Ademais, denota-se dos termos da Minuta em comento, que os artigos 1º e 2º trazem tema de crucial importância não apenas ao Ministério Público, mas também para o Estado de Rondônia, haja vista que os referidos dispositivos criam compromissos financeiros e, por consequência, comprometem o orçamento destinado aos Poderes do Estado, os quais se voltam ao investimento em áreas prioritárias como saúde, educação e segurança.

Nesse sentido, informa-se que na hipótese do Estado superar o limite determinado por lei, estará impedido de receber recursos na modalidade de transferências voluntárias, ou seja, do orçamento da União, e até mesmo realizar financiamentos.

Pelo Projeto de Lei Complementar, prevêm-se reajustes aos servidores do indigitado Órgão, a partir de julho de 2013 até 2016, não considerando, todavia, a anualidade dos orçamentos financeiros, além do que a matéria deverá ser tratada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo porque se observa que a Minuta está sem a competente previsão de dotação orçamentária, desconsiderando, ainda, o momento de crescente aumento de custeio, inclusive no próprio MPRO, sem a arrecadação proporcional, gerando *déficit* financeiro.

Infere-se, dessa feita, que o Autógrafo em epígrafe, para o qual se propõe veto total, encontra-se em conflito com a Constituição e a lei, ainda mais quando considerada a ausência de previsão nas leis orçamentárias até o ano de 2016.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O propósito do Diploma é evitar que administradores criem vantagens e deixem para seus sucessores a tarefa de administrar o ônus decorrente, como nesta hipótese, cujo ônus se estenderá até 2016, sem contar a necessidade de reajustes dos anos de 2014, 2015 e 2016 ausentes na proposta, obviamente, pois ainda não se tem a inflação do período.

É salutar destacar, que o artigo 20, inciso II, alínea “d”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê o limite de 2 % (dois por cento) de gastos do Estado para o Ministério Público, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II – na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

Os aumentos previstos nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar em análise, para os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, correspondem a 19,08 % (dezenove vírgula oito centésimos por cento), sem contar a inflação prevista para os próximos anos até 2016.

Nesse viés, os mencionados aumentos não correspondem à realidade do Estado de Rondônia, por expressa incompatibilidade legal e orçamentária, ponderando, ademais, a média da inflação de 6% (seis por cento) ao ano, e a necessidade de respeitar as demandas dos outros Poderes e a harmonia constitucionalmente prevista a fim de priorizar as áreas da saúde, educação e segurança.

Como sustenta o Douto Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23ª ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

A preocupação com o controle das despesas com pessoal não é inovação trazida pela Constituição de 1988 ou pela Lei de Responsabilidade Fiscal e muito menos por este Governo. Mesmo assim, a Constituição Federal estabeleceu dispositivos voltados para o controle do orçamento público, do endividamento e da despesa pública.

O artigo 169, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a concessão de aumento de remuneração, a criação de cargos ou empregos, a alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Na feitura da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é a ocasião adequada para analisar essas despesas adicionais no contexto da discussão das prioridades e restrições orçamentárias, não como se pretende por meio deste Autógrafo de Lei Complementar.

A despesa total com pessoal do Estado compreende o universo das despesas da Administração Direta e Indireta, abrangendo os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A redação da LRF evidencia a preocupação do legislador com possíveis interpretações que pudessem mitigar sua aplicação, em especial, por parte dos Estados e Municípios.

Assim, a lei é cuidadosa ao definir os conceitos de forma clara e o mais abrangente possível. Isso fica patente na definição exaustiva de despesa com pessoal, constante do *caput* do artigo 18, que abrange os gastos do ente da Federação: a) com ativos, inativos e pensionistas; b) relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder; c) com quaisquer espécies remuneratórias, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza; d) com encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdências.

Na medida em que se observa o aumento excessivo dos encargos financeiros e orçamentários do Estado, a ponto de comprometer todos os Poderes por mais de um quinquênio, não é razoável admitir que se prossiga com tal intento, pois significaria obstruir as ações de relevo com a Saúde, Educação e Segurança em momento de turbulência financeira, devendo-se, por tanto, manter cautela e prudência, com vistas a garantir as execuções das Políticas Públicas essenciais.

Ante o exposto, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o aludido Projeto de Lei Complementar trata de temas não condizentes com a oportunidade e conveniência Administrativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 311/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 139/2013, que “Dispõe sobre a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 30/08/2013
Horas 10:26
Por [Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2013

Dispõe sobre a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º. Esta Lei Complementar tem por objetivo corrigir distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do quadro administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, com a finalidade de assegurar a recomposição das perdas salariais correspondentes aos exercícios de 2007, 2009, 2010 e 2013, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988 c/c o § 2º do artigo 22 da Lei Complementar nº 303 de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 548 de 2009, e da Resolução nº 53, de 11 de maio de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da recomposição de que trata o *caput* deste artigo, será considerado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Getúlio Vargas, respectivamente nos anos de 2006, 2008, 2009 e 2012.

Art. 2º. Para atendimento do disposto no artigo anterior, fica assegurado o reajuste aos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos seguintes percentuais:

I – 5,08% (cinco vírgula zero oito por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2013;

II – 5% (cinco por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2014;

III – 5% (cinco por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2015; e

IV – 4% (quatro por cento) a ser implementado a partir do mês de julho de 2016.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Os índices percentuais estabelecidos no artigo 2º desta Lei Complementar serão integrados à remuneração dos servidores públicos do Ministério Público do Estado de Rondônia, observada a Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o cumprimento das seguintes condições:

I – a necessária previsão orçamentária para os exercícios em questão;

II – a disponibilidade orçamentário-financeira para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar; e

III – a fiel observância do limite prudencial de despesa com pessoal do Ministério Público em cada exercício em questão e nos dois subsequentes, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Na ocorrência de violação do limite prudencial ou da indisponibilidade orçamentário-financeira de que tratam os incisos I a III deste artigo, a cada mês subsequente devem ser efetuados estudos que possibilitem subsidiar decisão da Administração Superior do Ministério Público sobre a recomposição salarial dos servidores, podendo inclusive ser estabelecidos percentuais e períodos diferentes daqueles estabelecidos no artigo 2º desta Lei Complementar, mediante regulamento a ser expedido pelo Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 4º. A recomposição prevista nesta Lei Complementar em nada prejudica o reajuste anual dos servidores previsto no § 2º do artigo 22 da Lei Complementar nº 303 de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 548 de 2009, que deverá ocorrer em tempo oportuno.

Art. 5º. Fica o Ministério Público autorizado a efetuar os pagamentos dos valores retroativos correspondentes às perdas salariais demonstradas, responsabilizando-se ainda pela elaboração de cronograma de pagamentos, de modo parcelado ou não, cujos valores e formas serão discutidos previamente com a entidade sindical respectiva, respeitando os parâmetros e percentuais propostos nesta Lei Complementar e a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério Público deverá observar a previsão orçamentária nos termos do disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, quando aplicável.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de agosto de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 245 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 311/2013-ALE, de 28 de agosto de 2013.

Trata-se de Autógrafo de Lei encaminhado pela Egrégia Assembleia Legislativa, no qual propõe a correção de distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO. Embora de iniciativa louvável, há que se ponderar acerca das implicações orçamentárias e financeiras advindas da mencionada proposta, uma vez que seu teor ultrapassa os limites impostos pela Constituição, interferindo sobremaneira na sustentação dos Poderes e, mormente, na execução de Políticas Públicas, voltadas à população.

A primeira questão que causa preocupação, por seu caráter abrangente e complexo, cinge-se à tentativa de corrigir remuneração de servidores do Ministério Público Estadual, correspondentes aos exercícios de 2007, 2009, 2010 e 2013, consignada logo no *caput* do artigo 1º do Autógrafo de Lei, sem contudo, apresentar prévia dotação orçamentária ou mesmo previsão de receita para fazer frente à despesa.

Ademais, denota-se dos termos da Minuta em comento, que os artigos 1º e 2º trazem tema de crucial importância não apenas ao Ministério Público, mas também para o Estado de Rondônia, haja vista que os referidos dispositivos criam compromissos financeiros e, por consequência, comprometem o orçamento destinado aos Poderes do Estado, os quais se voltam ao investimento em áreas prioritárias como saúde, educação e segurança.

Nesse sentido, informa-se que na hipótese do Estado superar o limite determinado por lei, estará impedido de receber recursos na modalidade de transferências voluntárias, ou seja, do orçamento da União, e até mesmo realizar financiamentos.

Pelo Projeto de Lei Complementar, prevêem-se reajustes aos servidores do indigitado Órgão, a partir de julho de 2013 até 2016, não considerando, todavia, a anualidade dos orçamentos financeiros, além do que a matéria deverá ser tratada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo porque se observa que a Minuta está sem a competente previsão de dotação orçamentária, desconsiderando, ainda, o momento de crescente aumento de custeio, inclusive no próprio MPRO, sem a arrecadação proporcional, gerando *déficit* financeiro.

Infere-se, dessa feita, que o Autógrafo em epígrafe, para o qual se propõe veto total, encontra-se em conflito com a Constituição e a lei, ainda mais quando considerada a ausência de previsão nas leis orçamentárias até o ano de 2016.

M. L.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTÓCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 14 / 09 / 13 às: 10 / 30
<i>M. L.</i>
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O propósito do Diploma é evitar que administradores criem vantagens e deixem para seus sucessores a tarefa de administrar o ônus decorrente, como nesta hipótese, cujo ônus se estenderá até 2016, sem contar a necessidade de reajustes dos anos de 2014, 2015 e 2016 ausentes na proposta, obviamente, pois ainda não se tem a inflação do período.

É salutar destacar, que o artigo 20, inciso II, alínea “d”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê o limite de 2 % (dois por cento) de gastos do Estado para o Ministério Público, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II – na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

Os aumentos previstos nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar em análise, para os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, correspondem a 19,08 % (dezenove vírgula oito centésimos por cento), sem contar a inflação prevista para os próximos anos até 2016.

Nesse viés, os mencionados aumentos não correspondem à realidade do Estado de Rondônia, por expressa incompatibilidade legal e orçamentária, ponderando, ademais, a média da inflação de 6% (seis por cento) ao ano, e a necessidade de respeitar as demandas dos outros Poderes e a harmonia constitucionalmente prevista a fim de priorizar as áreas da saúde, educação e segurança.

Como sustenta o Douro Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23ª ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

A preocupação com o controle das despesas com pessoal não é inovação trazida pela Constituição de 1988 ou pela Lei de Responsabilidade Fiscal e muito menos por este Governo. Mesmo assim, a Constituição Federal estabeleceu dispositivos voltados para o controle do orçamento público, do endividamento e da despesa pública.

O artigo 169, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a concessão de aumento de remuneração, a criação de cargos ou empregos, a alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Na feitura da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é a ocasião adequada para analisar essas despesas adicionais no contexto da discussão das prioridades e restrições orçamentárias, não como se pretende por meio deste Autógrafo de Lei Complementar.

A despesa total com pessoal do Estado compreende o universo das despesas da Administração Direta e Indireta, abrangendo os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A redação da LRF evidencia a preocupação do legislador com possíveis interpretações que pudessem mitigar sua aplicação, em especial, por parte dos Estados e Municípios.

Assim, a lei é cuidadosa ao definir os conceitos de forma clara e o mais abrangente possível. Isso fica patente na definição exaustiva de despesa com pessoal, constante do *caput* do artigo 18, que abrange os gastos do ente da Federação: a) com ativos, inativos e pensionistas; b) relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder; c) com quaisquer espécies remuneratórias, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza; d) com encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdências.

Na medida em que se observa o aumento excessivo dos encargos financeiros e orçamentários do Estado, a ponto de comprometer todos os Poderes por mais de um quinquênio, não é razoável admitir que se prossiga com tal intento, pois significaria obstruir as ações de relevo com a Saúde, Educação e Segurança em momento de turbulência financeira, devendo-se, por tanto, manter cautela e prudência, com vistas a garantir as execuções das Políticas Públicas essenciais.

Ante o exposto, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o aludido Projeto de Lei Complementar trata de temas não condizentes com a oportunidade e conveniência Administrativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador